



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
—^a VARA CIVIL RESIDUAL DA COMARCA DE GUIRAU DO PONCIANO -
ALAGOAS**

MARIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 3605948-0 SEDS/AL, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (MF) sob o nº 115.353.874-16, residente e domiciliado na Travessa Agostinho Soares, nº 39, Centro, CEP: 57.360-000, Girau do Ponciano/AL, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Advogada **LUCIANA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº 12.371, telefone para contato: 82 9 9936-7401/ 9 8122-2936, e-mail: loliveira.lsilva@gmail.com, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da Requerida **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, complemento: 5º andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ.

📞 82 99936-7401 / 98122-2936 / 3522-6520
✉️ loliveira.lsilva@gmail.com

📍 Rua João Ribeiro Lima, nº 96, sala A, Centro, Arapiraca/AL
1º ANDAR DA LIVRARIA SENNA
EM FRENTE AO BANCO ITAÚ



II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente é pobre nos termos do artigo 4º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.881/89, bem como artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, *requer* o deferimento do benefício da **“GRATUIDADE DE JUSTIÇA”**, ante ao fato de atualmente não conseguir arcar com os encargos do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, conforme **declaração e documentos em anexo**.

III - DOS FATOS

Em 02 de fevereiro de 2019, às 04:20h, o Requerente foi vítima de um acidente, que ocorreu na Rodovia AL-487, Povoado Mateus.

O Requerente conduzia uma motocicleta de modelo Honda/CG 125 TITAN KS, Placa UMQ-8597, indo do centro da cidade de Traipu/AL com destino a sua residência localizada na cidade de Girau do Ponciano/AL, quando ao se aproximar de uma curva no Povoado Mateus, Zona Rural da cidade de Girau do Ponciano, perdeu o controle do veículo colidindo com outro automóvel que transitava em sentido contrário, conforme **Boletim de Ocorrência em ANEXO**.

No momento do acidente, o Requerente sofreu LESÕES CORPORAIS e teve seu **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO AMPUTADO**, o que até o presente momento lhe causa transtornos, devido a sua incapacidade permanente de retorno as suas atividades laborativas

Mesmo depois de passar por todo esse processo doloroso, de procedimentos cirúrgicos, o Requerente enfrenta uma grande dificuldade até o presente momento, ficando pois com deficiência permanente, estando assim sem poder exercer suas atividades do dia a dia.

Ora Excelência, o Autor é portador de enfermidade denominada por **CID-10: S72.8- Fratura da diáfise do fêmur, S88.9- Amputação traumática da perna**, e como pode-se notar em atestados médicos anexados a esta exordial, a invalidez é permanente, uma vez que causou fratura em seu fêmur e amputação de uma de suas pernas impedindo o Requerente de ter uma vida cotidiana funcional.

Vale destacar que o valor a qual o Requerente tinha direito é bem superior ao valor recebido, conforme se demonstra planilha abaixo;



Pois com se sabe o valor por perda anatômica e funcional deve ambas ser avaliada em percentual de até 70%, para cada perca, porém não se pode ultrapassar o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Requerente diante de toda a situação acionou administrativamente a Ré para receber sua indenização DPVAT, sendo:

1ª Solicitação: SINISTRO 3190431483 (DANOS POR INVALIDEZ) – valor recebido R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Apesar do Requerente ter recebido alguns valores, o qual totalizou de danos por invalidez **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** não **condiz com o direito que o mesmo possui, qual seja o de recebimento do valor total da indenização, qual seja o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), visto que seu invalidez é permanente, conforme se demonstra vários laudo e exames.**

Desse modo, depreende-se de todo o exposto que o Requerente possui severos danos decorrentes do acidente, de forma que visível resta a ocorrência de invalidez permanente a que fora acometido, não havendo outro meio de ter seu direito socorrido o Requerente vem buscar por justiça.

IV – DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que **não há interesse** na realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

V – DO DIREITO

Mister se faz analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, como ensina Elcir Castello Branco, **o seguro obrigatório é uma garantia que o Governo exige de**



proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD, 1976, p.4.

Assim os veículos no momento do licenciamento anual, **ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil**. É aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p.205.

E, por esta razão de ordem pública, a Lei nº 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor de indenização, estabelecendo em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores, e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com efeito, o Seguro Obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação.

Correto então afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É oportuno destacar que a jurisprudência já pacificou o entendimento ante a correlação do quantum indenizatório em quantidade de salários mínimos, vejamos:

“SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULOS ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL – SUPERVENIENCIADA DA LEI 6205/75 QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR, MAS APENAS A VEDA A UTILIZAÇÃO O SALARIO –



MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETRAIA – EMBARGOS INFRIGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM. MF 446/183 SCF/SBS.”

(Recurso/; Processo: 39768 – 4 Relator: Augusto Marin Órgão Julg.: 6^a Câmara, 1º TACSP).

“SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZAÇÃO – CALCULO-FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTES EPOCA DA LIQUIDAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM” (Rec. Extraordinário – Rec. Especial Processo: 40184 – 5. Relator: Pinheiro Franco Órgão Julg. : 6^a Câmara Votação, 1º TACSP).

E a jurisprudência no sentido pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de nº 37, *in verbis*:

SÚMULA N° 37 - SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZAÇÃO

“Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art.3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.025/75 e 6.423/77”. (Revogada a Sumula nº 15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 – São Paulo – Pleno – j. em 18.03.93 – Rel. Juiz Elliot Akel – votação unanime). (JTA – LEX 141/186) DJE Nº 71:31, DE 19.04.9.

Ademais, as decisões recentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro são uníssonas neste posicionamento:

Processo: 2005.001.03492. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESOAIS. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LEI. PAGAMENTO EFETUADO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. EFEITOS DA QUITAÇÃO. O SALARIO – MINIMO, NO CASO, NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 405 DO CODIGO CIVIL. O INADIMPLIMENTO CONTRATUAL, EM PRINCIPIO, NÃO GERA DANO MORAL. SUMULA N° 75 DO TJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Tipo da Ação: APELAÇÃO CÍVEL

Número do Processo: 2005.001.03492

Órgão Julgador: Sétima câmara Cível

Des. DES. LUISA BOTTREL SOUZA



Processo: 2005.001.03492

SUMARIA. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PROCEDENCIA. APELAÇÃO.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO. NÃO PODE O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. ALTERAR DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA ALINEA A SO ART. 3º DA LEI N° 9194/74. CRITERIO LEGAL DA QUANTIFICAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A procedência do pedido quanto à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, pois o Requerente é pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, na forma dos artigos 4º e 9º da Lei nº 1.060/50, conforme declaração em anexo;
- b) A **CITAÇÃO DA REQUERIDA**, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante nesta Exordial, para que, querendo, compareça a audiência de conciliação a ser designada por V. Exa., bem como apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Que **APRESENTE A REQUERIDA TODA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** dos sinistros em questão;
- d) Que seja **CONDENADA A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA, NO VALOR DE 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, podendo deste valor ser deduzido o valor já recebido, qual seja R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ficando a ser pago pela Requerida **O VALOR DE R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, decorrente da invalidez permanente sofrida pelo Requerente, prevista no

Luciana Oliveira

ADVOCACIA & CONSULTORIA



inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, sendo que deve ser o valor devidamente corrigido e contar com a incidência de juros moratórios;

e) Caso Vossa Excelência julgue necessário, que seja o Requerente submetido a **PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA**, para que se comprove o grau de sua invalidez, está a ser paga pela Requerida;

f) Que seja ainda **CONDENADA A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes de acordo com o disposto no art. 85, do Código de Processo Civil;

g) QUE AO FINAL SEJA A AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial as documentais, testemunhais e depoimento de pessoal do preposto da Requerida, bem como, todas as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, sendo este importe o referente à pretensão de Indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

ARAPIRACA/AL, 16 de dezembro de 2019.

**LUCIANA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA
OAB/AL Nº 12.371**

82 99936-7401 / 98122-2936 / 3522-6520
loliveira.lsilva@gmail.com

Rua João Ribeiro Lima, nº 96, sala A, Centro, Arapiraca/AL
1º ANDAR DA LIVRARIA SENNA
EM FRENTE AO BANCO ITAÚ